

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.181

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: _____
 (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM: _____
 MSC 229/98

EMENTA: Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

DESPACHO: 27/02/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA	CONST.
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	10/03/98

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Dep. José Carlos Vieira</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>20/03/98</u>
Comissão de: <u>Comissão de Trabalho, Adm. Serv. Púb.</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

URGENTE



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.181

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: _____
 (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM: _____
 MSC 229/98

EMENTA: Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

DESPACHO: 27/02/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA CONST.	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<i>CFT</i>	<i>10/03/98</i>

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Arnaldo Madureira</i>	Presidente: <i>[assinatura]</i>	Em: <i>25/03/98</i>
Comissão de: <i>Finanças e Tributação</i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
 devolver à CCP
 após a apreciação



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

AUTOR: _____
 (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
 MSC 229/98

EMENTA: Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

01 EMENDA DE
 PLENÁRIO

DESPACHO: 27/02/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA CONST.	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	10/03/98

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 4.181 DE 1998

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Nilson Gibson</u>	Presidente: <u>(Des. 26/03/98)</u>	Em: <u>26/03/98</u>
Comissão de: <u>de Constituição e Justiça</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 229/98

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PROJETO DE LEI nº 4181/98

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

- I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1998;
- II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO III



I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3,136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	2,943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2,755
CAPITÃO-DE-MAR E GUERRA E CORONEL	2,284
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,118
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	1,831
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,459
PRIMEIRO-TENENTE	1,292
SEGUNDO-TENENTE	1,138

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	1,613
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,252
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,235
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,210
GRUMETE	0,210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,171

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1,613
PRIMEIRO-SARGENTO	1,356
SEGUNDO-SARGENTO	1,125
TERCEIRO-SARGENTO	0,945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,351
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,210

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais)

R\$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças)

R\$ 293,10

Gen L



(ANEXO II DA LEI Nº , DE DE DE 1998)

ANEXO III

I – OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3.822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3.578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2.967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2.750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2.378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1.894
PRIMEIRO-TENENTE	1.678
SEGUNDO-TENENTE	1.478

II – PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.094
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,329
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,306
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,272
GRUMETE	0,272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,222

III – PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.094
PRIMEIRO-SARGENTO	1.761
SEGUNDO-SARGENTO	1.461
TERCEIRO-SARGENTO	1.228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,456
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,272

Observações:

- 1 – Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
2 – Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para praças) R\$293,10



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 64 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET PARA OS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, E 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-FUNERAL A EX-COMBATENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

.....

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os oficiais): R\$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças): R\$ 293,10

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



POSTO	:	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, TENENTE- BRIGADEIRO	:	1,466
VICE-ALMIRANTE, MAJOR-BRIGADEIRO	:	1,376
CONTRA-ALMIRANTE, BRIGADEIRO	:	1,288
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	:	1,068
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	:	0,990
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	:	0,856
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	:	0,682
PRIMEIRO-TENENTE	:	0,604
SEGUNDO-TENENTE	:	0,532

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O
SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	:	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	:	0,754
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	:	0,130

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



-----*

ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO
CENTRO DE :FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E
ALUNO DE ÓRGÃO :DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA
RESERVA : 0,118

-----*

ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA
DE CADETES (ÚLTIMO ANO) : 0,110

-----*

ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA
DE CADETES (DEMAIS ANOS) : 0,098

-----*

ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS
: 0,098

-----*

GRUMETE : 0,098

-----*

APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE
FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA : 0,080

-----*

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE
GUARDA-MARINHA)

-----*

GRADUAÇÃO : FATOR

-----*

SUBOFICIAL E SUBTENENTE : 0,754

-----*

PRIMEIRO-SARGENTO : 0,634

-----*

SEGUNDO-SARGENTO : 0,526

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



-----*	
TERCEIRO-SARGENTO	: 0,442
-----*	
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	: 0,286
-----*	
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	: 0,246
-----*	
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	: 0,218
-----*	
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO: EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, :URSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO :DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	: 0,178
-----*	
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª :CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO :(ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª :CLASSE	: 0,164
-----*	
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS :E NÃO ESPECIALIZADOS)	: 0,130
-----*	
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	: 0,098
-----*	



Mensagem nº 229

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

CONFERE COM O ORIGINAL



E.M. nº 90-MF/EMFA

Em 17 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Atendendo proposta do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), Vossa Excelência editou a Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, criando a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), nos mesmos moldes de outras Gratificações atribuídas a servidores que desempenham funções típicas de Estado como os Grupos de Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Controle Interno, Diplomacia, entre outros. Tal proposta, após segundas reedições como Medida Provisória, foi transformada na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

2. O projeto inicial estabelecia o Fator 4.072 a ser aplicado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra, o que corresponderia a 100% da gratificação prevista para este posto. Os demais índices obedeciam à estrutura da escala hierárquica das Forças Armadas. O fator estabelecido estava equilibrado em relação às Gratificações de Desempenho (GD), das outras categorias mencionadas.

3. No entanto, à época da sua instituição e por fatores conjunturais foram concedidos somente 36% da proposição inicial. Esta situação permanece inalterada, após dois anos e meio de vigência. Há de se notar que os outros grupos do núcleo estratégico da Administração Federal já alcançaram seus níveis máximos, logo após a respectiva regulamentação.

4. Em julho do corrente ano, a Secretaria do Tesouro Nacional elaborou estudos visando a elevação do percentual da GCET. Problemas políticos, decorrentes das greves das Polícias Militares, levaram os Ministros Militares a solicitar a suspensão da medida. Em outubro, novo adiamento se fez necessário, devido ao enfrentamento da crise econômica decorrente do Sudeste Asiático.



5. Recentemente, estudos conjuntos desenvolvidos pelo EMFA e o Ministério da Fazenda concluíram ser oportuno o encaminhamento de proposta elevando os valores da GCET para 77%, a partir de fevereiro de 1998, e a sua integralização a partir de 1º de fevereiro de 1999. Esta proposição atende à manifesta intenção de Vossa Excelência.

6. A presente proposta de projeto de lei recebeu parecer favorável e unânime dos Senhores Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

7. Pelo acima exposto, submetemos à alta consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei, em anexo, majorando os valores da GCET.

Respeitosamente.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 17 de 1998 às 12 horas

Assinatura

ponto



Aviso nº 247 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18 de 102 de 1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENARIO

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. As tabelas de vencimentos e gratificações dos servidores públicos civis da União serão reajustadas, cumulativamente, em 18,39%, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1998, e em 8,84%, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos inativos e pensionistas da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de um aumento diferenciado aos militares por meio de um aumento de gratificação não pode ser discutida sem que se leve em conta o fato de que também os servidores civis estão sem reajuste desde janeiro de 1995. E, como revelam documentos elaborados pelos Ministérios Militares, trata-se de reajuste salarial “necessário para recuperação do poder aquisitivo aos níveis de janeiro de 1995”. Por isso, o índice médio de reajuste concedido aos militares pelo Projeto de Lei em tela deve ser também garantido aos civis, em razão do princípio maior da isonomia.

Sala das Sessões,

Dep. Marcelo Deda

Vice-Líder do Bloco PT/PDT/PC do B

Ozimar (CCP)

Submeta-se ao Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / /

Presidente

alvd
24/3/98

REQUERIMENTO

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.181/98, do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.181/98, do Poder Executivo, que "altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998.

Minoritário
PPD

[Signature] SER. LUIS EDUARDO
LIDER GOVERNO

[Signature] DEP. PAULO HESLANDER
PTB

[Signature] PMDB

[Signature] PSDB

[Signature] PSB
ODELMO LEÃO

[Signature] - PT - MARCELO BIDA

[Signature] - P. d. B

[Signature] PL

[Signature] PPS

[Signature]
STU

PROJETO DE LEI Nº 4.181-A, DE 1998
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 229/98

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. Pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e a emenda de plenário.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.181, de 1998

Aprovado:

- o projeto original;

Não submetida a votação:

- a Emenda de Plenário, com pareceres pela inconstitucionalidade e inadequação financeira.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 31.03.98.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.181-A, DE 1998

(Do Senado Executivo)

Mensagem nº 229/98

*Novidade ???
- ver em 'leis'*

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. Pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e a emenda de plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1998;

II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3.136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	2.943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2.755
CAPITAO-DE-MAR E GUERRA E CORONEL	2.284
CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2.118
CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	1.831
CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	1.459
PRIMEIRO-TENENTE	1.292
SEGUNDO-TENENTE	1.138

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	1.613
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0.278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0.252
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0.235
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0.210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	0.210
GRUMETE	0.210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMACAO DE PRACAS DA RESERVA	0.171

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1.613
PRIMEIRO-SARGENTO	1.356
SEGUNDO-SARGENTO	1.125
TERCEIRO-SARGENTO	0.945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0.612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0.526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0.466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0.381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0.351
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0.278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0.210

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais)

R\$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças)

R\$ 293,10

(ANEXO II DA LEI Nº , DE DE DE 1998)

ANEXO III**I – OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)**

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3.822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3.578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2.967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2.750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2.378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1.894
PRIMEIRO-TENENTE	1.678
SEGUNDO-TENENTE	1.478

II – PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.094
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0.361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0.329
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0.306
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0.272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0.272
GRUMETE	0.272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0.222

III – PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.094
PRIMEIRO-SARGENTO	1.761
SEGUNDO-SARGENTO	1.461
TERCEIRO-SARGENTO	1.228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0.794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0.683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0.606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,456
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,272

Observações:

- 1 – Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) **R\$ 618.00**
 2 – Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para praças) **R\$293.10**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III Das Leis

.....

Art. 64 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

.....

LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET PARA OS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, E 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-FUNERAL A EX-COMBATENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

.....

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os oficiais): R\$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças): R\$ 293,10

POSTO	: FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE- BRIGADEIRO	: 1,466
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	: 1,376
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	: 1,288
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	: 1,068
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	: 0,990
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	: 0,856
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	: 0,682
PRIMEIRO-TENENTE	: 0,604
SEGUNDO-TENENTE	: 0,532

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O
SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	: FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	: 0,754
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	: 0,130

-----*

ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO
CENTRO DE :FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E
ALUNO DE ÓRGÃO :DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA
RESERVA : 0,118

-----*

ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA
DE CADETES (ÚLTIMO ANO) : 0,110

-----*

ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA
DE CADETES (DEMAIS ANOS) : 0,098

-----*

ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS
: 0,098

-----*

GRUMETE : 0,098

-----*

APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE
FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA : 0,080

-----*

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE
GUARDA-MARINHA)

-----*

GRADUAÇÃO : FATOR

-----*

SUBOFICIAL E SUBTENENTE : 0,754

-----*

PRIMEIRO-SARGENTO : 0,634

-----*

SEGUNDO-SARGENTO : 0,526

TERCEIRO-SARGENTO	: 0,442
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	: 0,286
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	: 0,246
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	: 0,218
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, :URSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO :DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	: 0,178
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª :CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO :(ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª :CLASSE	: 0,164
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS :E NÃO ESPECIALIZADOS)	: 0,130
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	: 0,098

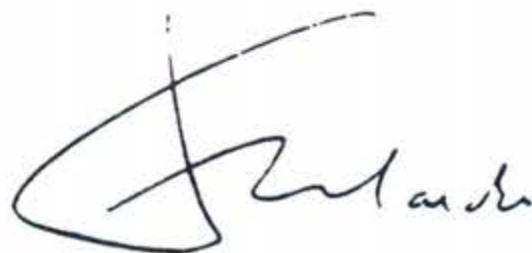
MENSAGEM Nº 229, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros

de Estado da Fazenda e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.




**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 90-MF/EMFA, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998.
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E
CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atendendo proposta do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), Vossa Excelência editou a Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, criando a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), nos mesmos moldes de outras Gratificações atribuídas a servidores que desempenham funções típicas de Estado como os Grupos de Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Controle Interno, Diplomacia, entre outros. Tal proposta, após seguidas reedições como Medida Provisória, foi transformada na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

O projeto inicial estabelecia o Fator 4.072 a ser aplicado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra, o que corresponderia a 100% da gratificação prevista para este posto. Os demais índices obedeciam à estrutura da escala hierárquica das Forças Armadas. O fator estabelecido estava equilibrado em relação às Gratificações de Desempenho (GD), das outras categorias mencionadas.

3. No entanto, à época da sua instituição e por fatores conjunturais foram concedidos somente 36% da proposição inicial. Esta situação permanece inalterada, após dois anos e meio de vigência. Há de se notar que os outros grupos do núcleo estratégico da Administração Federal já alcançaram seus níveis máximos, logo após a respectiva regulamentação.

4. Em julho do corrente ano, a Secretaria do Tesouro Nacional elaborou estudos visando a elevação do percentual da GCET. Problemas políticos, decorrentes das greves das Polícias Militares, levaram os Ministros Militares a solicitar a suspensão da medida. Em outubro, novo adiamento se fez necessário, devido ao enfrentamento da crise econômica decorrente do Sudeste Asiático. 

5. Recentemente, estudos conjuntos desenvolvidos pelo EMFA e o Ministério da Fazenda concluíram ser oportuno o encaminhamento de proposta elevando os valores da GCET para 77%, a partir de fevereiro de 1998, e a sua integralização a partir de 1º de fevereiro de 1999. Esta proposição atende à manifesta intenção de Vossa Excelência.

6. A presente proposta de projeto de lei recebeu parecer favorável e unânime dos Senhores Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

7. Pelo acima exposto, submetemos à alta consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei, em anexo, majorando os valores da GCET.

Respeitosamente.

Aviso nº 247 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de

1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho GCET".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

EMENDA DE PLENARIO

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. As tabelas de vencimentos e gratificações dos servidores públicos civis da União serão reajustadas, cumulativamente, em 18,39%, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1998, e em 8,84%, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos inativos e pensionistas da União.”

JUSTIFICAÇÃO


A concessão de um aumento diferenciado aos militares por meio de um aumento de gratificação não pode ser discutida sem que se leve em conta o fato de que também os servidores civis estão sem reajuste desde janeiro de 1995.. E, como revelam documentos elaborados pelos Ministérios Militares, trata-se de reajuste salarial "necessário para recuperação do poder aquisitivo aos níveis de janeiro de 1995". Por isso, o índice médio de reajuste concedido aos militares pelo Projeto de Lei em tela deve ser também garantido aos civis, em razão do princípio maior da isonomia.

Sala das Sessões,



Dep. Marcelo Deda

Vice-Líder do Bloco PT/PDT/PC do B

 - DFZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 1998
(Mensagem nº 229 /98)**

Altera o anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial do Trabalho - GCET.

Autor : Poder Executivo

Relator: Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Chega-nos para relatar projeto que visa a alterar o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

Estabelece o projeto novos valores da citada gratificação, valores esses que passam a vigorar na forma do Anexo I - a partir de 1º de fevereiro de 1998 e, na forma do Anexo II - a partir de 1º de fevereiro de 1999.

A justificação, contida na Exposição de Motivos nº 90-MF/EMFA de 17 de fevereiro de 1998 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, refere-se aos motivos determinantes da criação e aplicação da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET).

A proposição recebeu uma emenda aditiva que prevê a inclusão de um artigo visando a reajustar as tabelas de vencimentos e gratificações dos servidores públicos civis da União, em moldes e proporções semelhantes.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - VOTO DO RELATOR

Analisada a Proposição, constata-se estreita observância de seu conteúdo com o que estabelecia a Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, posteriormente transformada em Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

O PL 4.181/98 nada mais representa do que a aplicação final de um aumento em uma gratificação já prevista e parcialmente concedida há dois anos e meio.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi criada pela MP 1.112, de agosto de 1995, transformada na Lei 9.442, de março de 1997, e devido às limitações orçamentárias, foram concedidos inicialmente 36% da gratificação prevista.

Em recente estudo desenvolvido pelo EMFA e pelo Ministério da Fazenda, chegou-se a conclusão que seria oportuno o encaminhamento de proposta prevendo o pagamento de mais uma parte da gratificação, elevando os valores da GCET em mais 41% a partir de 1º de fevereiro de 1998, e a sua integralização a partir de 1º de fevereiro de 1999.

O nível de remuneração proporcionado aos militares pela GCET guarda equilíbrio com os de outras carreiras contempladas com Gratificação de Desempenho.

Os aumentos localizados obedecem a uma política de correção das distorções existentes na hierarquia salarial da administração federal.

O Ministério da Administração apurou que os ocupantes de cargos de chefia e com escolaridade de nível superior na administração federal ganhavam, em média, 14% menos do que no setor privado, enquanto os servidores federais que trabalham em atividades auxiliares ganhavam 45% mais.

Além de distorcida em relação ao setor privado, a hierarquia salarial existente não guardava relação clara com os diferentes níveis de responsabilidade e de qualificação dos servidores públicos, sendo assim, havia uma dificuldade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

crescente em recrutar pessoal qualificado para os cargos de chefia e de nível superior, enquanto há excesso de pessoal nas atividades auxiliares.

Outras categorias serão contempladas, de acordo com as possibilidades orçamentárias, sempre visando ao fortalecimento e à elevação do desempenho dos núcleos estratégicos da administração federal.

Propostas de reajuste geral, são injustas porque teriam o efeito de agravar, em vez de corrigir, as distorções salariais existentes, em prejuízo das perspectivas de melhoria da qualidade dos serviços e da gestão governamental, e também são inflacionárias porque não levam em conta a capacidade de pagamento do erário - em última análise, do contribuinte - já comprometida pelo grande crescimento da folha de pagamentos da União, diferentemente de aumentos localizados.

Em que pese a louvável intenção da Emenda Aditiva apresentada, há que se considerar que o Projeto em tela tem por finalidade, tão somente, adequar a concessão que já fora parcialmente estabelecida para os militares aos moldes do que havia sido feito em valor integral para outras categorias estratégicas de servidores públicos civis da União. Desse modo, tal Emenda foge ao objetivo da matéria do Projeto.

Por essa razão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.181/98 e pela **rejeição** da Emenda Aditiva a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.


Deputado **JOSE CARLOS VIEIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.181, DE 1998

"Altera o anexo III da Lei n.º 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de trabalho - GCET".

Autor : PODER EXECUTIVO

Relator : ARNALDO MADEIRA

I - RELATÓRIO

Chega à análise desta Casa, o Projeto de lei n.º 4.181, de 17 de fevereiro de 1998, do Poder Executivo, que altera a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho, in verbis:

"Art. 1.º O Anexo III da Lei n.º 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

- I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1.º de fevereiro de 1998;
- II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1 de fevereiro de 1999.

"Art. 2.º Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao Projeto de Lei foi apresentada uma única emenda que pretende incluir um novo artigo, com a seguinte redação:

"Art. As tabelas de vencimentos e gratificações dos servidores públicos civis da União serão reajustadas, cumulativamente, em 18,39%, a partir de 1.º de fevereiro de 1999.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo aos inativos e pensionistas da União"

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.181, de 17 de fevereiro de 1998, pretende complementar, em duas partes proporcionais, o valor total da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - CGET concedida aos militares pela Medida Provisória n.º 1.112, de 31 de agosto de 1995, posteriormente transformada na Lei n.º 9.442, de 14 de março de 1997. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi criada nos mesmos moldes de outras Gratificações atribuídas a servidores que desempenham funções típicas de Estado, como os Grupos de Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Controle Interno, Diplomacia, entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, devido às limitações orçamentárias, foi concedido em 1995, 36% da gratificação prevista. O atual Projeto prevê o pagamento de 77% da gratificação, segunda parcela, a partir de fevereiro de 1998, e 100%, terceira parcela, a partir de fevereiro de 1999.

A tabela abaixo mostra como fica a remuneração total de alguns níveis da hierarquia das Forças Armadas com o pagamento da CGET em 77%.

	R\$
General de Exército	4.600,00
Coronel	3.500,00
Capitão	2.400,00
2º Sargento	1.300,00


Conforme esclarece a Exposição de Motivos nº 90 do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior das Forças Armadas, em julho de 1997, a Secretaria do tesouro Nacional elaborou estudos, juntamente com aqueles órgãos, visando a elevação do percentual da CGET e concluíram pela oportunidade de elevá-lo para 77%, a partir de fevereiro de 1998, integralizando-o em fevereiro de 1999, sem problemas para os Orçamentos destes exercícios.

Sobre a emenda apresentada em plenário, o art. 52 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997 (LDO/98) prevê que os Órgãos competentes da Administração Pública Federal atestarão a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face ao acréscimo decorrente do aumento de gastos com pessoal e encargos sociais..

Por outro lado, o projeto em análise sendo de iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, não admite aumento da despesa prevista, conforme disposto no art. 63 da Constituição Federal.

Face ao exposto, nosso Parecer é pela Adequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei nº 4.181, de 1998, e pela inadequação financeira e orçamentária e da Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1998


ARNALDO MADEIRA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.181, de 1998.

"Altera o anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB - PE)

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa, o Projeto de Lei nº 4.181, de 17 de fevereiro de 1998, de autoria do Poder Executivo, com urgência constitucional solicitada nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 de nossa Carta Magna.

O Projeto de Lei dispõe sobre o aumento na Gratificação de Condição Especial de Trabalho, conhecida como GCET, devida aos Militares e criada pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

Ao presente Projeto foi apresentada uma emenda.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.181, de 17 de fevereiro de 1998, de autoria do Poder Executivo cumpriu o mandamento constitucional constante do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" de nossa Carta Magna, que declara ser de iniciativa privativa do



Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou o AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO.

O mesmo dispositivo se aplica para justificar a inconstitucionalidade da Emenda apresentada pelo ilustre Líder do PT, deputado Marcelo Deda.

O Projeto em análise tem boa técnica legislativa, além de ser juridicamente perfeito.

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.181, de 1998, e pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada em Plenário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1998.

Deputado Nilson Gibson (PSB - PE)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.181, de 1998.

NÃO APROVADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

"Altera o anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB - PE)

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa, o Projeto de Lei nº 4.181, de 17 de fevereiro de 1998, de autoria do Poder Executivo, com urgência constitucional solicitada nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 de nossa Carta Magna.

O Projeto de Lei dispõe sobre o aumento na Gratificação de Condição Especial de Trabalho, conhecida como GCET, devida aos Militares e criada pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

Ao presente Projeto foi apresentada uma emenda.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.181, de 17 de fevereiro de 1998, de autoria do Poder Executivo cumpriu o mandamento constitucional constante do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" de nossa Carta Magna, que declara ser de iniciativa privativa do



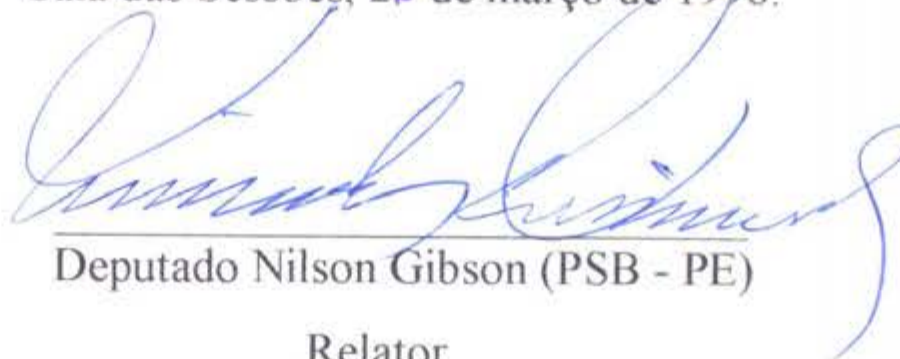
Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou o AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO.

O mesmo dispositivo se aplica para justificar a inconstitucionalidade da Emenda apresentada pelo ilustre Líder do PT, deputado Marcelo Deda.

O Projeto em análise tem boa técnica legislativa, além de ser juridicamente perfeito.

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.181, de 1998, e pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada em Plenário.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998.



Deputado Nilson Gibson (PSB - PE)

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 1998, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A TABELA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET"; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
JOSÉ CARLOS VIEIRA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
ARNALDO MADEIRA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
NILSON GIBSON

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOVER EMENDAS)

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **JOSÉ CARLOS VIEIRA**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

ARNALDO MADEIRA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **NILSON GIBSON**

A Presidência deixa de submeter a votos a emenda de Alencar por ter sido considerada inadequada do ponto de vista organizatório e inconstitucional do ponto de vista da constitucionalidade, pelos respectivos Relatores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 36 /98

Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, do Senhor Luis Eduardo e outros, **que requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.181/98, do poder Executivo, que "altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

393 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Alves

31/3/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

submeta-se ao Plenário. Presidente

abd
24/3/98

REQUERIMENTO

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.181/98, do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.181/98, do Poder Executivo, que "altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998.

Minoritário
PFI

DEP. LUIS EDUARDO
LIDER GOVERNO

DEP. PAULO HESLANDER
PTB

DEP. CLAUDIO
DFC

Wagner Romão
PMDB

PSDB

PPB ODELMO LEÃO

PT - MARCELO BIDA

PMDB

PL

PPS

PSU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 01, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.181, de 1998.

Sala das Sessões, em ~~26~~
31 de março de 1998


Deputado MARCELO DEDA
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.181-B, DE 1998

Altera o Anexo III da Lei n° 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - O Anexo III da Lei n° 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 1998;

II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 1999.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1998

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ANEXO I DA LEI N° , DE DE DE 1998)
ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3,136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	2,943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2,755
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,284
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,118
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	1,831
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,459
PRIMEIRO-TENENTE	1,292
SEGUNDO-TENENTE	1,138

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	1,613
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,252
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,235
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,210
GRUMETE	0,210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,171



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1,613
PRIMEIRO-SARGENTO	1,356
SEGUNDO-SARGENTO	1,125
TERCEIRO-SARGENTO	0,945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,351
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,210

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças R\$ 293,10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ANEXO II DA LEI N° , DE DE DE 1998)
ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4,072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3,822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3,578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2,378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,894
PRIMEIRO-TENENTE	1,678
SEGUNDO-TENENTE	1,478

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2,094
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,329
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,306
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,272
GRUMETE	0,272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,222



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2,094
PRIMEIRO-SARGENTO	1,761
SEGUNDO-SARGENTO	1,461
TERCEIRO-SARGENTO	1,228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,456
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,272

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças) R\$ 293,10


PS-GSE/041/98

Brasília, 31 de março de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.181, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que 'dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET'", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

projeto

Altera o Anexo III da Lei n° 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - O Anexo III da Lei n° 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 1998;

II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 1999.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de março de 1998.



(ANEXO I DA LEI N° , DE DE DE 1998)
 ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3,136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	2,943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2,755
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,284
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,118
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	1,831
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,459
PRIMEIRO-TENENTE	1,292
SEGUNDO-TENENTE	1,138

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	1,613
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,252
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,235
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,210
GRUMETE	0,210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,171

m D

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1,613
PRIMEIRO-SARGENTO	1,356
SEGUNDO-SARGENTO	1,125
TERCEIRO-SARGENTO	0,945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,351
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,210

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
- 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças R\$ 293,10

(ANEXO II DA LEI N° , DE DE DE 1998)
ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4,072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3,822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3,578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2,378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,894
PRIMEIRO-TENENTE	1,678
SEGUNDO-TENENTE	1,478

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2,094
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,329
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,306
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,272
GRUMETE	0,272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,222

mg

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2,094
PRIMEIRO-SARGENTO	1,761
SEGUNDO-SARGENTO	1,461
TERCEIRO-SARGENTO	1,228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,456
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,272

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
- 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças) R\$ 293,10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.181-A, DE 1998

(Do Senado Executivo)

Mensagem nº 229/98

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. Pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e a emenda de plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1998;

II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

(ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1998)
ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3.136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	2.943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2.755
CAPITÃO-DE-MAR E GUERRA E CORONEL	2.284
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2.118
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	1.831
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1.459
PRIMEIRO-TENENTE	1.292
SEGUNDO-TENENTE	1.138

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	1.613
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0.278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0.252
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0.235
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0.210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0.210
GRUMETE	0.210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0.171

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1.613
PRIMEIRO-SARGENTO	1.356
SEGUNDO-SARGENTO	1.125
TERCEIRO-SARGENTO	0.945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0.612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0.526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0.466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0.381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0.351
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0.278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0.210

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças) R\$ 293,10

(ANEXO II DA LEI Nº , DE DE DE 1998)

ANEXO III**I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)**

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3.822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3.578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2.967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2.750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2.378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1.894
PRIMEIRO-TENENTE	1.678
SEGUNDO-TENENTE	1.478

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.094
ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	0.361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0.329
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	0.306
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0.272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0.272
GRUMETE	0.272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0.222

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.094
PRIMEIRO-SARGENTO	1.761
SEGUNDO-SARGENTO	1.461
TERCEIRO-SARGENTO	1.228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0.794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0.683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0.606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0.494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0.456
SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0.361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0.272

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618.00
 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para praças) R\$293.10

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 64 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET PARA OS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, E 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-FUNERAL A EX-COMBATENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

.....

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

Observações:

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os oficiais): R\$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças): R\$ 293,10

POSTO	: FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE- BRIGADEIRO	: 1,466
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	: 1,376
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	: 1,288
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	: 1,068
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	: 0,990
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	: 0,856
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	: 0,682
PRIMEIRO-TENENTE	: 0,604
SEGUNDO-TENENTE	: 0,532

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	: FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	: 0,754
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	: 0,130

-----*

ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE :FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO :DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA : 0,118

-----*

ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO) : 0,110

-----*

ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) : 0,098

-----*

ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS : 0,098

-----*

GRUMETE : 0,098

-----*

APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA : 0,080

-----*

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

-----*

GRADUAÇÃO : FATOR

-----*

SUBOFICIAL E SUBTENENTE : 0,754

-----*

PRIMEIRO-SARGENTO : 0,634

-----*

SEGUNDO-SARGENTO : 0,526

TERCEIRO-SARGENTO	: 0,442
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	: 0,286
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	: 0,246
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	: 0,218
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, :URSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO :DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	: 0,178
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª :CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO :(ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª :CLASSE	: 0,164
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS :E NÃO ESPECIALIZADOS)	: 0,130
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	: 0,098

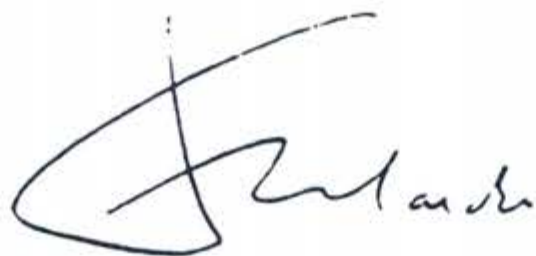
MENSAGEM Nº 229, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros

de Estado da Fazenda e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 90-MF/EMFA, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998.
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E
CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atendendo proposta do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), Vossa Excelência editou a Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, criando a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), nos mesmos moldes de outras Gratificações atribuídas a servidores que desempenham funções típicas de Estado como os Grupos de Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Controle Interno, Diplomacia, entre outros. Tal proposta, após seguidas reedições como Medida Provisória, foi transformada na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

O projeto inicial estabelecia o Fator 4.072 a ser aplicado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra, o que corresponderia a 100% da gratificação prevista para este posto. Os demais índices obedeciam à estrutura da escala hierárquica das Forças Armadas. O fator estabelecido estava equilibrado em relação às Gratificações de Desempenho (GD), das outras categorias mencionadas.

3. No entanto, à época da sua instituição e por fatores conjunturais foram concedidos somente 36% da proposição inicial. Esta situação permanece inalterada, após dois anos e meio de vigência. Há de se notar que os outros grupos do núcleo estratégico da Administração Federal já alcançaram seus níveis máximos, logo após a respectiva regulamentação.
4. Em julho do corrente ano, a Secretaria do Tesouro Nacional elaborou estudos visando a elevação do percentual da GCET. Problemas políticos, decorrentes das greves das Polícias Militares, levaram os Ministros Militares a solicitar a suspensão da medida. Em outubro, novo adiamento se fez necessário, devido ao enfrentamento da crise econômica decorrente do Sudeste Asiático.
5. Recentemente, estudos conjuntos desenvolvidos pelo EMFA e o Ministério da Fazenda concluíram ser oportuno o encaminhamento de proposta elevando os valores da GCET para 77%, a partir de fevereiro de 1998, e a sua integralização a partir de 1º de fevereiro de 1999. Esta proposição atende à manifesta intenção de Vossa Excelência.
6. A presente proposta de projeto de lei recebeu parecer favorável e unânime dos Senhores Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
7. Pelo acima exposto, submetemos à alta consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei, em anexo, majorando os valores da GCET.

Respeitosamente.

Aviso nº 247 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de

1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho GCET".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA DE PLENARIO

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

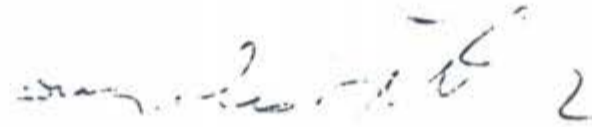
“Art. As tabelas de vencimentos e gratificações dos servidores públicos civis da União serão reajustadas, cumulativamente, em 18,39%, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1998, e em 8,84%, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos inativos e pensionistas da União.”

JUSTIFICAÇÃO

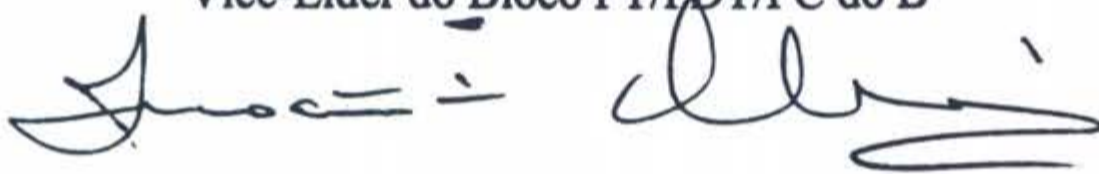

A concessão de um aumento diferenciado aos militares por meio de um aumento de gratificação não pode ser discutida sem que se leve em conta o fato de que também os servidores civis estão sem reajuste desde janeiro de 1995.. E, como revelam documentos elaborados pelos Ministérios Militares, trata-se de reajuste salarial "necessário para recuperação do poder aquisitivo aos níveis de janeiro de 1995". Por isso, o índice médio de reajuste concedido aos militares pelo Projeto de Lei em tela deve ser também garantido aos civis, em razão do princípio maior da isonomia.

Sala das Sessões,



Dep. Marcelo Deda

Vice-Líder do Bloco PT/PDT/PC do B

 - 

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 4.181	de 19 98	A U T O R
E M E N T A Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho- GCET. (Passando a vigorar na forma do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 1998 e na forma do Anexo II, a partir de 1º de fevereiro de 1999).			PODER EXECUTIVO (MSC. nº 229/98)
A N D A M E N T O (PRAZO: 45 dias)			Sancionado ou promulgado
<p><u>MESA</u> Despacho: "As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54). ENTRADA NA CD: 27.02.98 PRAZO PARA EMENDAS: 1º Sessão 02.03.98 2º Sessão 03.03.98 3º Sessão 04.03.98 4º Sessão 05.03.98 5º Sessão 06.03.98 PRAZO NA CÂMARA: 04.04.98</p> <p><u>PLENÁRIO</u> 03.02.98 É lido e vai a imprimir.</p> <p><u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> 10.03.98 Encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação.</p> <p><u>MESA</u> 05.03.98 Foi apresentada 01 (uma) emenda pelos Deps. Marcelo Déda e Inocencio Oliveira.</p>			Publicado no Diário Oficial de Vetado Razões do veto-publicadas no

Vide verso.....

- 11.03.98 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Deps.: Luís Eduardo, Líder do Governo; Paulo Heslander, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD / PRONA; Aécio Neves, Líder do PSDB e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 20.03.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA.
- 24.03.98 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 11.03.98, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 25.03.98 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MADEIRA.
- 26.03.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
- 26.03.98 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e a emenda de plenário.
(PL. nº 4.181-A/98)
- 26.03.98 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único
Adiada, de Ofício.

E M E N T A

Continuação

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

31.03.98

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. José Carlos Vieira, para proferir parecer ao Projeto e a Emenda de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer ao Projeto e a Emenda de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer ao Projeto e a Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e inconstitucionalidade da Emenda. Encerrada a discussão.

Deixa de submeter a votos a Emenda de Plenário, nos termos do § 6º do art. 189 do RI.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4181-B/98).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

- 8 MAI 10 42 88 011289

SECRETARIA DE DOCUMENTOS
PROTEÇÃO

Ofício nº 409 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1998 (PL nº 4.181, de 1998, nessa Casa), que “altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET”.

Senado Federal, em 07 de maio de 1998

Senador Joel de Hollanda
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 11/05/1988, Ao Senhor,
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro Secretário

SECRETARIA GERAL DA MESA

20 MAI 17 23 83 012074

SECRETARIA GERAL DA MESA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ofício nº 433 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1998 (PL nº 4.181, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET".

Senado Federal, em 18 de maio de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 21/05/1998. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/

ARQUIVE-SE
Em 22/05/98
Secretário-Geral da Mesa

12.5-98

[Handwritten signature]

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º** O Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:
- I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1998;
 - II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1999.
- Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de maio de 1998

[Handwritten signature]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

(ANEXO I DA LEI N° , DE DE DE 1998)
ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3,136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	2,943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2,755
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,284
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,118
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	1,831
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,459
PRIMEIRO-TENENTE	1,292
SEGUNDO-TENENTE	1,138

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	1,613
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,252
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,235
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,210
GRUMETE	0,210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,171

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1,613
PRIMEIRO-SARGENTO	1,356
SEGUNDO-SARGENTO	1,125
TERCEIRO-SARGENTO	0,945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,351
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,210

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças R\$ 293,10

(ANEXO II DA LEI N° , DE DE DE 1998)
 ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4,072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3,822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3,578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2,378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,894
PRIMEIRO-TENENTE	1,678
SEGUNDO-TENENTE	1,478

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2,094
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,329
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,306
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,272
GRUMETE	0,272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,222

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2,094
PRIMEIRO-SARGENTO	1,761
SEGUNDO-SARGENTO	1,461
TERCEIRO-SARGENTO	1,228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,456
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,272

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
- 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças) R\$ 293,10

LEI Nº 9.633 , DE 12 DE MAIO DE 1998.

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

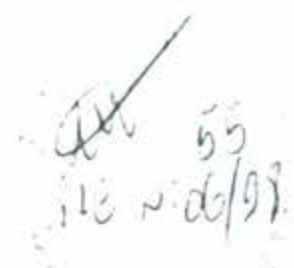
Art. 1º O Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1998;

II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



113 20/05/98

(ANEXO I DA LEI N° 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998)
ANEXO III

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3,136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	2,943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2,755
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,284
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,118
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	1,831
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,459
PRIMEIRO-TENENTE	1,292
SEGUNDO-TENENTE	1,138

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	1,613
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,252
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,235
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS GRUMETE	0,210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,171

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1,613
PRIMEIRO-SARGENTO	1,356
SEGUNDO-SARGENTO	1,125
TERCEIRO-SARGENTO	0,945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,351
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,210

Até 56
ILE 06/98

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças R\$ 293,10

(ANEXO II DA LEI Nº 9.633 , DE 12 DE MAIO DE 1998)
 ANEXO III

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4,072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3,822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3,578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2,378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,894
PRIMEIRO-TENENTE	1,678
SEGUNDO-TENENTE	1,478

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2,094
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,329
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,306
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS GRUMETE	0,272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,222

Handwritten signature and date: 5/11/98

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2,094
PRIMEIRO-SARGENTO	1,761
SEGUNDO-SARGENTO	1,461
TERCEIRO-SARGENTO	1,228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,456
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,272

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
- 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças) R\$ 293,10

Handwritten signature and date:
 12/04/57

Aviso nº 610 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de maio de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 6, de 1998 (nº 4.181/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

54
fle nº 06/98
20 00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.633/98

PROJETO DE LEI Nº 4.181/98

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 12.05.98

PUBLICADO NO D.O. de 13.05.98, pãa. 001, col. 01

LEI Nº 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, passa a vigorar:

I - na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1998;

II - na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mauro César Rodrigues Pereira

Zenildo de Lucena

Lélio Viana Lobo

Benedito Onofre Bezerra Leonel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.633/98

(ANEXO I DA LEI Nº 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998)

ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)	
POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	3,136
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	2,943
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	2,755
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,284
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,118
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	1,831
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,459
PRIMEIRO-TENENTE	1,292
SEGUNDO-TENENTE	1,138

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)	
GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	1,613
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,278
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,252
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,235
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,210
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,210
GRUMETE	0,210
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,171

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)	
GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1,613
PRIMEIRO-SARGENTO	1,356
SEGUNDO-SARGENTO	1,125
TERCEIRO-SARGENTO	0,945
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,612
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,526
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,466
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,381
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,351
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,278
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,210

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
- 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças) R\$ 293,10

(ANEXO II DA LEI Nº 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998)

ANEXO III

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)	
POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL DE EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4,072
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	3,822
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	3,578
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	2,967
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	2,750
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	2,378
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	1,894
PRIMEIRO-TENENTE	1,678
SEGUNDO-TENENTE	1,478



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.633/98

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2,094
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,361
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,329
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,306
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,272
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,272
GRUMETE	0,272
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	0,222

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2,094
PRIMEIRO-SARGENTO	1,761
SEGUNDO-SARGENTO	1,461
TERCEIRO-SARGENTO	1,228
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	0,794
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	0,683
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	0,606
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO)	0,494
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,456
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	0,361
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0,272

Observações:

- 1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os Oficiais) R\$ 618,00
- 2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para cálculo da GCET para as praças) R\$ 293,10